



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

**TIPO: Menor Preço**

**OBJETO**

Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de informática, visando o desenvolvimento das atividades da Associação.

**Senhor Presidente:**

Tendo em vista a realização de pregão presencial nº 003/2019, quando da minha convocação para presidir a sessão, foi constatado que os materiais licitados constavam de marcas específicas, o que é vedado pela legislação salvo se tiverem uma justificativa técnica aceitável, conforme o artigo 7º da Lei 8.666/93 §§5º e 6º<sup>1</sup>

No dia e hora aprazado para a sessão pública, constatamos que dez empresas atenderam ao instrumento convocatório e participaram da licitação, conforme demonstramos na ata e nos documentos a ela anexado. Foi desenvolvida a fase de lances onde obtivemos um resultado de trinta e um por cento de redução nos valores praticados.

Nos autos não obtivemos a justificativa técnica para a inclusão das marcas, porém como cabe ao pregoeiro seguir o que determina o instrumento convocatório, efetuamos todos os procedimentos, porém cabe alertar, que a eventual ausência de justificativa técnica, implicará na nulidade dos contratos realizados, e a responsabilidade de que lhe tenha dado causa, neste caso Vossa Excelência que foi o subscritor do edital)

A hipótese de Revogação do certame, encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*

<sup>1</sup> § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



## ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MEIO OESTE CATARINENSE

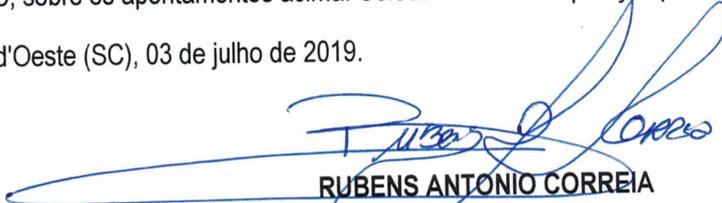
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)  
**(Grifamos)**

Desta alertamos Vossa Excelência, e submeto a apreciação e decisão do senhor Presidente da AMMOC, sobre os apontamentos acima. Colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Herval d'Oeste (SC), 03 de julho de 2019.



**RUBENS ANTONIO CORREIA**  
Pregoeiro Designado  
Resolução nº 002/2019

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
GIANFRANCO VOLPATO  
DD. Presidente da AMMOC